

# **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO**

**PEDRO FRANCO DE LIMA**

Mestrando em Direito pela Unicuritiba.

**FRANCELISE CAMARGO DE LIMA**

Mestranda em Direito pela Unicuritiba.

**BRUNO ROBERTO VOSGERAU**

Mestrando em Direito pela Unicuritiba.

## **OBJETIVO DO TRABALHO**

O presente estudo busca desenvolver uma análise sobre a responsabilidade civil do empregador no tocante aos acidentes de trabalho. Para tanto é realizada uma investigação doutrinária com relação às diversas teorias que versam sobre as indenizações. Referido tema é de grande relevância no atual contexto histórico, onde os acidentes fazem parte da rotina no ambiente de trabalho e desta forma há correntes doutrinárias divergentes, sendo relevante o esclarecimento sobre os diversos tipos de indenização, encerrando pela responsabilidade patronal, objetiva ou subjetiva, podendo estar assistida pela previdência social ou pelo empregador.

## **METODOLOGIA UTILIZADA**

Esta pesquisa será realizada através do método teórico-bibliográfico, utilizando-se de publicações, artigos científicos e livros jurídicos em geral. A abordagem será realizada através dos métodos dedutivo e dialético, ou seja, o estudo partirá de uma generalização quanto à responsabilidade civil do empregador nos

acidentes de trabalho para uma pesquisa pormenorizada, abordando as classificações e abrangência da responsabilidade patronal.

## REVISÃO DA LITERATURA

Num primeiro momento Silva destaca que a civilização humana era movida pela vingança coletiva, onde o interesse dos grupos se sobrepuja ao agressor, todavia, com o tempo aduzida vingança cedeu espaço para a vingança privada, onde através da Lei de Talião preponderava a punição do mal através do próprio mal. Importante anotar que justamente neste momento há o advento da intervenção estatal, permitindo ou excluindo a punição, sendo que através do avanço do conhecimento surge a Lei das XII Tábuas, a qual determinou o valor da pena que deveria ser paga pelo agressor ao agredido, a qual ainda esta arraigada de vestígios de vingança.<sup>1</sup>

O Direito Civil contemporâneo se apresenta sob um novo olhar, rompendo com o modelo clássico do positivismo, onde aqueles modelos pré-determinados estão cedendo espaço para uma visão aberta dos conceitos, conduzidos pelos valores e princípios determinados pela sociedade, tendo como norte a busca pela eficácia plena do positivismo jurídico.

Através da Constituição Federal de 1988 houve a ratificação da responsabilidade do patrão/empregador, onde se vislumbra através do art. 7º, inciso XXVIII que *“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”*.

Neste diapasão importante observar a previsão legal contida no Código Civil de 2002, o qual faz uso da técnica de cláusulas gerais e também de conceitos jurídicos indeterminados à luz dos dispositivos constitucionais, objetivando salvaguardar os valores sociais e ainda os princípios fundamentais.

---

<sup>1</sup> SILVA, Marco Junio Gonçalves da. Responsabilidade civil do empregador – Acidente de trabalho. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11518](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11518). Acesso: 30/05/2017.

Para Oliveira, em qualquer lugar que haja prejuízo, automaticamente a responsabilidade civil será invocada para assegurar as garantias constitucionais àquele que sofreu um dano. Desta forma, é utilizada como mecanismo de pacificação social, socorrendo o lesado, muitas vezes utilizando o patrimônio do causador do dano, restabelecendo o equilíbrio entre as partes. Aduzido instituto, além de corrigir o mal feito, é utilizado como desestimulador de condutas incompatíveis com os regramentos sociais, servindo ainda para o lesante valorar o peso de seus atos ou suas omissões.<sup>2</sup>

Importante anotar ainda que a responsabilidade civil sob o olhar de ARMOND decorre de um prejuízo da inexecução de um dever. Aduzido dever advém de contrato ou imposição legal, sendo que se o prejuízo decorrer da inexecução de uma relação obrigacional está-se diante da responsabilidade contratual ou relativa, todavia se decorrer da violação da norma, sem que haja uma relação jurídica, ocorre a chamada responsabilidade extracontratual, absoluta ou aquiliana.<sup>3</sup>

Como fundamento geral para se aferir a responsabilidade civil o direito brasileiro apresenta a previsão legal contida no artigo 186 do Código Civil de 2002, destacando que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Face ao exposto importante anotar que a doutrina de um modo geral destaca como elementos da configuração da responsabilidade contratual a conduta humana, comissiva ou omissiva, a ocorrência de um determinado dano e ainda necessidade de existência do nexo de causalidade entre o ato lesivo e a conduta.

Para que aduzida responsabilidade seja efetivamente aplicada ao acidente de trabalho há a necessidade da presença de nexo de causalidade, ou seja, o acidente deverá ter ocorrido no caminho entre a residência e a empresa, ou durante o desenvolvimento da atividade laborativa provocando lesão corporal, perturbação

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 4. Ed. rev., ampl. E atual. – São Paulo: LTr, 2002, p. 233.

<sup>3</sup> ARMOND. Geraldo Henrique de Souza. A responsabilidade objetiva do empregador no acidente do trabalho. Dissertação de Mestrado apresentada no Curso de Direito da USP, 2011, p. 8. Disponível: [www.teses.usp.br/teses/.../2/2138/.../Geraldo\\_Henrique\\_de\\_Souza\\_Armond\\_ME.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/.../2/2138/.../Geraldo_Henrique_de_Souza_Armond_ME.pdf). Acesso: 30/05/2017.

funcional, ou ainda doença que cause morte, perda, redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.<sup>4</sup>

OLIVEIRA acentua que, em regra é o causador do dano que responde pela reparação civil, sendo que no tocante aos acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais cabe ao empregador o dever de indenizar, até mesmo quando o aduzido acidente seja oriundo de atos culposos dos seus prepostos ou outros que estejam sob sua subordinação.<sup>5</sup>

É através do contrato de trabalho que nasce entre empregador e empregado a relação jurídica denominada obrigacional, onde direitos e deveres de ambas as partes estão assegurados através de normas de ordem pública e privada.

Pelo exposto, SILVA destaca que há uma relação jurídica entre as partes, através da qual um é o prestador de serviços e o outro remunera o exercício da atividade, todavia, ao exercer uma atividade que visa lucro o empregador assume os riscos do negócio e contribui para a Previdência Social, objetivando assegurar os direitos decorrentes de eventual acidente de trabalho.<sup>6</sup>

A responsabilidade civil do empregador está, portanto, disciplinada no Código Civil, conforme disposto nos arts. 186 e 927 como também através do art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal de 1988, sendo oportuno lembrar que a regra geral está contida na responsabilidade através da culpa. Por outro lado a responsabilidade civil objetiva é aplicada somente em casos cuja previsão decorra de lei, ou por entendimento jurisprudencial, em especial em atividades de risco, onde cabe a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, o qual prevê a cláusula geral de responsabilidade objetiva.<sup>7</sup>

## **RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS**

Através do estudo sobre a responsabilidade civil do empregador diante do acidente de trabalho, constatou-se que a legislação brasileira faz previsão no sentido

---

<sup>4</sup> SILVA, Marco Junio Gonçalves da. Responsabilidade civil do empregador – Acidente de trabalho. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11518](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11518). Acesso: 30/05/2017.

<sup>5</sup> OLIVEIRA. Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional – 6 ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: LTr, 2011.

<sup>6</sup> Idem, cit. 6.

<sup>7</sup> Idem, cit. ant.

de assegurar a saúde do trabalhador, sendo que em caso de danos ao empregado o empregador responde civilmente de forma subjetiva, ou seja, baseada exclusivamente na culpa.

O que prepondera é que diante do inciso XXVIII do art. 7º da CF existe efetivamente a responsabilidade do empregador nos acidentes de trabalho, em situações que o infortúnio ocorra por culpa, todavia, importante anotar que a jurisprudência e a doutrina estão caminhando em outra direção, onde prepondera a proteção da vítima, a dignidade humana, (CF, art. 1º), a valorização do trabalho (CF, art. 170) e a finalidade exemplar, pedagógica, punitiva e preventiva.<sup>8</sup>

Pelo exposto, denota-se que há muito a avançar sobre o tema, uma vez que no tocante a responsabilidade civil por acidentes de trabalho doutrina e jurisprudência focam seus olhares em duas correntes, sendo que uma considera a supremacia da Constituição, negando a aplicação imediata da responsabilidade objetiva e a outra com vistas ao princípio do não-retrocesso social decorrente do art. 7º da CF, admite o sistema como regra geral e responsabiliza automaticamente o empregador. Há ainda uma terceira corrente que busca fazer uma leitura da CF com o parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, pois sob seu prisma ela harmoniza os direitos e extrai maior efetividade dos comandos constitucionais.<sup>9</sup>

## **TÓPICOS CONCLUSIVOS**

A relação trabalhista faz parte da sociedade contemporânea, sendo de vital importância para o bem estar da população, haja vista que somente através da atividade laborativa é que se geram impostos e tributos, os quais são utilizados como custeio para as atividades e serviços prestados pelo Estado.

Face ao exposto, resta cristalina a importância de assegurar ao trabalhador um meio ambiente saudável, onde haja segurança para a sua saúde e lhe possibilite

---

<sup>8</sup> REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2. REGIÃO. N. 1 – São Paulo: Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, 2009.

<sup>9</sup> ARMOND. Geraldo Henrique de Souza. A responsabilidade objetiva do empregador no acidente do trabalho. Dissertação de Mestrado apresentada no Curso de Direito da USP, 2011, p. 8. Disponível: [www.teses.usp.br/teses/.../2/2138/.../Geraldo\\_Henrique\\_de\\_Souza\\_Armond\\_ME.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/.../2/2138/.../Geraldo_Henrique_de_Souza_Armond_ME.pdf). Acesso: 30/05/2017.

a subsistência, havendo previsão legal em relação aos acidentes de trabalho em especial sobre a responsabilidade civil do causador do dano.

Importante anotar que nem sempre a responsabilidade pelo infortúnio caberá ao empregador, podendo ocorrer por culpa do empregado ou de terceiro, porém, independente de quem é a culpa deve haver legislação que assegure respectivas responsabilidades. Diante desta realidade a legislação vigente prevê a responsabilidade civil, num primeiro momento objetiva e em outro subjetiva, sendo aquela oriunda de culpa presumida e esta quando o empregador concorrer com dolo ou culpa para o dano.

Enfim, tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil há previsão legal com relação a assegurar os direitos do empregado, sendo que a responsabilidade subjetiva é utilizada como regra geral. Com referência aos acidentes de trabalho a corrente predominante adota a teoria dos riscos sociais, uma vez que toda a cadeia produtiva somente se justifica se primar pelos valores humanos e pelo progresso da coletividade.